



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1931228 - RS (2021/0101159-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADOS : **GELSA PINTO SERRANO - RS025174**
 : **MARIALVA PICCININI - RS024300**
 : **KARINA HELENA CALLAI - DF011620**
 : **FRANCISCO DA SILVA NETO - RS054694**
RECORRIDO : **AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A.**
OUTRO NOME : **ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID - RS023108**
 : **BELISA SILVEIRA SILVA - RS074180**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. TELEVISÃO EDUCATIVA. DISPOSIBILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 105 DA LEI 9.610/98.

1. Controvérsia acerca da concessão de tutela inibitória para impedir a continuidade de violações a direitos autorais por emissora de televisão educativa que retransmite a programação da TV Cultura.
2. Ausência de violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, pois a questão foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
3. A tutela inibitória, prevista no art. 105 da Lei 9.610/98, é o meio mais eficaz para resguardar os direitos autorais, sendo cabível sua concessão para impedir a prática, continuidade ou repetição de infrações, conforme interpretação conjunta com o art. 497 do CPC. Precedentes.
4. Demonstrada a disponibilização de obras musicais pela recorrida sem o recolhimento das taxas autorais, é devida a concessão da tutela inibitória, determinando-se que a recorrida se abstenha de realizar novas transmissões sem a prévia autorização do recorrente.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1931228 - RS (2021/0101159-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADOS : **GELSA PINTO SERRANO - RS025174**
 : **MARIALVA PICCININI - RS024300**
 : **KARINA HELENA CALLAI - DF011620**
 : **FRANCISCO DA SILVA NETO - RS054694**
RECORRIDO : **AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A.**
OUTRO NOME : **ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID - RS023108**
 : **BELISA SILVEIRA SILVA - RS074180**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. TELEVISÃO EDUCATIVA. DISPOSIBILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 105 DA LEI 9.610/98.

1. Controvérsia acerca da concessão de tutela inibitória para impedir a continuidade de violações a direitos autorais por emissora de televisão educativa que retransmite a programação da TV Cultura.
2. Ausência de violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, pois a questão foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
3. A tutela inibitória, prevista no art. 105 da Lei 9.610/98, é o meio mais eficaz para resguardar os direitos autorais, sendo cabível sua concessão para impedir a prática, continuidade ou repetição de infrações, conforme interpretação conjunta com o art. 497 do CPC. Precedentes.
4. Demonstrada a disponibilização de obras musicais pela recorrida sem o recolhimento das taxas autorais, é devida a concessão da tutela inibitória, determinando-se que a recorrida se abstenha de realizar novas transmissões sem a prévia autorização do recorrente.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD), com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS), assim ementado (fls. 555-604):

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INTELECTUAL E AUTORAL. ARRECADAÇÃO. ECAD. COBRANÇA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS E TUTELA INIBITÓRIA. TELEVISÃO EDUCATIVA. FATO GERADOR. MÚSICAS PRODUZIDAS NA MODALIDADE DE STREAMING, SIMULCASTING OU WEBCASTING.

1) Trata-se de ação de cobrança de parcelas vencidas e vincendas e tutela inibitória pelo ECAD, diante da transmissão de obra musical através de televisão educativa mantida pela ré, julgada parcialmente procedente na origem.

2) O Direito Autoral está resguardado e protegido pelo art. 68 da Lei Federal 9.610 /98, quando refere: Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações públicas. Além disso, considera-se como representação pública a utilização de obras locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica. Mais, considera-se execução pública a utilização de composições musicais em locais de frequência coletiva, por qualquer processo, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade. Ainda, para efeito legal, considera-se locais de frequência coletiva todos os locais onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas. Por fim, segundo a dicção do § 4º do mesmo pergaminho, há a exigência de que o empresário ou responsável apresente ao ECAD a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

3) Reprodução musical pela plataforma Streaming - Streaming é tecnologia que permite a transmissão de dados e informações, utilizando a rede de computadores, de modo contínuo. Esse mecanismo é caracterizado pelo envio de dados por meio de pacotes, sem a necessidade de que o usuário realize download dos arquivos a serem executados. O Streaming é gênero que se subdivide em várias espécies, dentre as quais estão o simulcasting e o webcasting. Enquanto na primeira espécie há transmissão simultânea de determinado conteúdo por meio de canais de comunicação diferentes, na segunda, o conteúdo oferecido pelo provedor é transmitido pela Internet, existindo a possibilidade ou não de intervenção do usuário na ordem de execução. À luz do art. 29, incisos VII, VIII, IX e X, da Lei 9.610/1998, verifica-se que a tecnologia streaming enquadra-se nos requisitos de incidência normativa, configurando-se, portanto, modalidade de exploração econômica das obras musicais a demandar autorização prévia e expressa pelos titulares de direito (REsp 1.559.264/RJ, Min. Ricardo Cueva).

4) Prestações de trato sucessivo - Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, conforme liturgia expressa do art. 323 do CPC.

5) O ECAD é entidade organizada e administrada por associações de titulares de direitos autorais, cumprindo a ele realizar a arrecadação e a distribuição de direitos autorais decorrentes da execução pública de composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas, nos termos do art. 99 da Lei 9.610/1998, possuindo legitimidade para defender em juízo ou fora dele a observância dos direitos autorais em nome de seus titulares (§ 2º). O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, nos termos do decidido em assembleia, na qual os autores estão representados pelas associações a que filiados, pode definir critérios diferenciados para distribuição de valores de direitos autorais de acordo com os diversos tipos de exibição de músicas inseridos no contexto de obras audiovisuais, nas chamadas músicas de

fundo (background), não cabendo ao Poder Judiciário interferir nas relações privadas sob o fundamento de suposta ausência de permissão legal expressa. Interpretação dos arts. 97, 98 e 99 da Lei 9.610/98 (REsp 1552227/RJ).

6) Da Tutela Inibitória - Em que pese o disposto no art. 105 da Lei 9.610/98, no caso, trata-se de televisão educativa, a qual firmou em outubro de 2015, termo de transmissão de televisão simultânea com a TV Cultura, reproduzindo em tempo real a programação daquela emissora. Ao encerrar as suas atividades, mesmo que temporariamente, poderá gerar uma situação de abalo econômico-financeira, inclusive com demissões de postos de trabalho e rescisão de contratos. Tal medida requer muita cautela, pois envolve uma cadeia de produção e de prestação de serviços. Relator vencido no ponto.

APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA. APELAÇÃO ADESIVA DA RÉ DESPROVIDA, À UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração opostos pelo ECAD foram rejeitados (fls. 618-627).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil (CPC), bem como o art. 105 da Lei 9.610/1998.

Sustenta que o Tribunal de origem incorreu em omissão ao não enfrentar os argumentos apresentados nos embargos de declaração, especialmente no que tange à aplicação do art. 105 da Lei 9.610/1998, que prevê a suspensão imediata da execução de obras musicais em caso de violação de direitos autorais.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial com relação à aplicação do art. 105 da Lei 9.610/1998, destacando precedentes do STJ que autorizam a concessão de tutela inibitória em casos semelhantes.

Contrarrazões às fls. 726-740, nas quais a parte recorrida defende que o acórdão está em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis. Argumenta, ainda, que a análise do recurso demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de cumprimento de preceito legal cumulada com cobrança e pedido de tutela inibitória ajuizada pelo ECAD em face da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA, alegando que a ré, enquanto emissora de TV e *simulcasting*, utilizava obras musicais sem a devida autorização e sem o pagamento dos direitos autorais correspondentes. Requereu, além da condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, a concessão de tutela inibitória para impedir a continuidade das violações.

A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes, condenando a ré ao pagamento de R\$ 91.141,67 (noventa e um mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), bem como das parcelas vincendas no curso do processo até o trânsito em julgado, mas indeferiu o pedido de tutela inibitória.

Interposta apelação pelo ECAD e recurso adesivo por AELBRA, o Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação do autor para incluir as parcelas vincendas na condenação, mas manteve o indeferimento da tutela inibitória, considerando que a medida poderia causar prejuízo à atividade da ré, um canal de televisão educativo que retransmite a programação da TV Cultura. Quanto à apelação adesiva, foi ela desprovida.

Irresignado, o ECAD interpôs, então, o recurso especial ora em análise.

Inicialmente, quanto à suposta violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa à aplicação do art. 105 da Lei de Direitos Autorais, que trata sobre a concessão de tutela inibitória, foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

O Relator, Desembargador Nilton Carpes da Silva, em seu voto vencido, assim se pronunciou sobre o ponto (fls. 575-576):

No curso da lide, concessa vênua, há prova robusta e concreta, tanto que reconhecidas judicialmente, de que a empresa ré é devedora dos direitos autorais, tanto que a ré já está cadastrada nos registros do autor, mas não providencia o recolhimento. Ademais, em período anterior celebrou acordo com o réu, justamente sobre o mesmo objeto da lide, mas relativamente a período distinto, correspondente às prestações dos meses de DEZ/2011 a JUL/2013. Essa é a prova bastante e suficiente de que efetivamente a ré se utilizava, sem autorização, de obras autorais. Não há como advogar a continuidade da perpetração do ilícito a pretexto de dificultar o funcionamento da casa demandada. Ao contrário, se há lei e há ordem, estas devem ser observadas, em especial pelas casas que exploram atividades musicais, com o recolhimento prévio da retribuição autoral e mediante autorização do ECAD. Nesse sentido a disciplina do art. 105 da Lei Federal n. 9.610/98, que permite a expedição de ordem legal específica e clara:

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Logo, há o instrumento legal específico para proteger a contínua afronta aos direitos autorais, que consiste na expedição de tutela de caráter inibitório no sentido de proibir a continuidade das atividades ilegais, sem o recolhimento prévio da retribuição dos direitos autorais e obtenção de permissão do ECAD.

Por sua vez, a Desembargadora Eliziana da Silveira Perez, que proferiu o voto vencedor, se posicionou pela impossibilidade de concessão da tutela inibitória neste caso específico, tendo em vista os prejuízos econômicos que poderiam ser gerados à recorrida (fls. 598-599):

Entretanto, entendo que a medida acima pode representar flagrante prejuízo à atividade da ré, que no caso trata-se de televisão educativa, a qual firmou em outubro de 2015, termo de transmissão de televisão simultânea com a TV Cultura, reproduzindo em tempo real a programação daquela emissora. Ao encerrar as suas atividades, mesmo que temporariamente, poderá gerar uma situação de abalo econômico-financeiro, inclusive com demissões de postos de trabalho e rescisão de contratos. Tal medida requer muita cautela, pois envolve uma cadeia de produção e de prestação de serviços.

Com efeito, necessário realizar a técnica de ponderação de valores para melhor aplicar o Direito ao caso, com foco na preservação e manutenção da fonte produtora, estimulando a atividade econômica. Ademais, o autor terá a seu favor o título judicial a ser executado contra a ré, inclusive, com a possibilidade de resolução do conflito em perdas e danos.

Note-se que, tendo a questão atinente à tutela inibitória sido suficientemente discutida, não há que se falar em violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC.

Por outro lado, verifico, no caso, afronta ao art. 105 da Lei n. 9.610/98 e à jurisprudência desta Corte Superior.

Da interpretação conjunta do art. 105 da Lei n. 9.610/98 e do art. 497 do CPC, afere-se a possibilidade de concessão de tutela inibitória para obstar a prática de novas infrações aos direitos autorais. Por oportuno, transcrevo os dispositivos:

Lei n. 9.610/98

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

CPC/2015

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

A tutela do direito em discussão exige mecanismo de proteção capaz de assegurar a sua pronta e efetiva observância, assegurando-se, assim, exclusividade do direito do autor. Nesse cenário, a tutela inibitória, expressamente prevista no art. 105 da Lei 9.610/98, surge como o meio mais eficaz para resguardar os direitos autorais, diante da iminência de prática, continuidade ou repetição de condutas ilícitas.

Sobre o tema, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é a de que é possível a concessão de tutela de caráter inibitório, com base no art. 105 da Lei de Direitos Autorais:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. NÃO PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS. TUTELA ESPECÍFICA DE CARÁTER INIBITÓRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A possibilidade de concessão da tutela inibitória, para impedir a violação aos direitos autorais de seus titulares está prevista no art. 105 da Lei nº 9.610/98.

2. Não se deve confundir a pretensão de recebimento dos valores devidos, a ser obtida por meio da tutela condenatória e executiva, com a pretensão inibitória, que visa cessar ou impedir novas violações aos direitos autorais. Ao mesmo tempo, há que se frisar que uma não exclui a outra.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.770.073/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DIREITOS AUTORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. De acordo com o atual entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça, "a simples disponibilização de aparelhos televisores em quartos de hotel autoriza a cobrança da contribuição relativa aos direitos autorais, sendo irrelevante que a transmissão tenha se dado mediante serviço de TV por assinatura, não havendo que se falar em bis in idem" (AgInt nos EDcl no AREsp 1560685/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 18/02/2020).

2. É possível a imposição de tutela inibitória, nos termos do art. 105, da Lei 9.610/98, como objetivo de impedir a violação de direitos autorais. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.700.610/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020)

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO DE OBRAS MUSICAIS, LÍTERO-MUSICAIS,

AUDIOVISUAIS E DE FONOGRAMAS SEM AUTORIZAÇÃO DO ECAD. TUTELA INIBITÓRIA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO, DIANTE DA COMPROVADA VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ART. 105 DA LEI N. 9.610/98.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de, diante da violação a direitos autorais, ser afastada a tutela inibitória, determinando-se que os prejuízos decorrentes do ato ilícito sejam resolvidos em perdas e danos.

2. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta sobre todos os argumentos suscitados em apelação e em embargos de declaração, decidindo, porém, de forma contrária à pretensão recursal.

3. A tutela inibitória é a proteção por excelência dos direitos de autor, devendo ser concedida quando evidenciada a ameaça de violação para que seu titular possa fazer valer seu direito de excluir terceiros da exploração não autorizada de obras protegidas. Inteligência do art. 497 do CPC e do art. 105 da Lei n. 9.610/98.

4. Apenas em casos excepcionalíssimos, nos quais outros direitos fundamentais, como o acesso à informação ou o acesso à cultura, justifiquem uma disponibilização imediata e incondicional da obra para utilização de terceiros, é que a tutela específica deve ceder lugar às perdas e danos, o que não ocorre no presente caso.

5. Tutela inibitória concedida, para que seja ordenada à demandada a suspensão da comunicação ao público de obras musicais, lítero-musicais, audiovisuais e de fonogramas, enquanto não obtida a devida autorização.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.833.567/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 18/9/2020)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, de modo que a recorrida deve se abster de disponibilizar quaisquer obras musicais sem a prévia autorização do ECAD.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.931.228 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0101159-3

Número de Origem:

00136527920208217000 00471211920158210008 0047121192015821000802631587420198217000
01079879020208217000 02631587420198217000 70082912494 70083752931 70084696285

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADOS : GELSA PINTO SERRANO - RS025174

MARIALVA PICCININI - RS024300

KARINA HELENA CALLAI - DF011620

FRANCISCO DA SILVA NETO - RS054694

RECORRIDO : AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A.

OUTRO NOME : ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

ADVOGADOS : ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID - RS023108

BELISA SILVEIRA SILVA - RS074180

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025